



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER Nº 03, de 2016 CES

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N.º 587/2011, que "dispõe sobre os prazos de validade dos créditos do Cartão do sistema de Bilhetagem Eletrônica do Transporte Público Urbano do Distrito Federal e dá outras providências."

AUTORA: Deputada **CELINA LEÃO**
RELATORA: Deputada **SANDRA FARAJ**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 587/2011, que veda qualquer estipulação de prazo para utilização dos créditos dos cartões de acesso aos veículos do Sistema de Bilhetagem Eletrônica do Transporte Público Urbano do Distrito Federal, estendendo-se aos bilhetes do Metrô.

No art. 2º, determina revalidação anual dos cartões recarregáveis com créditos em dinheiro.

Seguem cláusulas de vigência e revogação.

A autora fundamenta sua proposição em notícias jornalísticas de que os créditos dos cartões de acesso aos veículos do Sistema de Transporte Público Urbano teriam validade de noventa dias; e os bilhetes unitários do Metrô valeriam por apenas três dias, pior ainda, nos finais de semana, a validade desses bilhetes seria restrita aos sábados e domingos de sua emissão, o que inviabiliza o planejamento dos usuários e causa enriquecimento ilícito do Estado.

Sobrestada ao final da Legislatura 2011/2014, retomou sua tramitação, por meio da aprovação do Requerimento nº 271/2015, publicada no DCL de 23/3/2015 – Portaria GMD nº 72/2015. No dia 23 de setembro de 2015, a Comissão de Assuntos Sociais aprovou o Projeto, na forma de substitutivo. Por sua vez, no dia 26 de novembro de 2015, a Comissão de Defesa do Consumidor aprovou a iniciativa, na forma do Substitutivo da CAS.

No prazo regimental, não houve apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 587 / 11
FOLHA 17 RUBRICA [assinatura]



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Cumprindo seu trâmite regimental nesta Casa, a matéria foi distribuída a Comissão de Assuntos Sociais e a Comissão de Defesa do Consumidor que concluíram em seus pareceres, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), nosso entendimento, é no mesmo sentido. A matéria deve prosperar.

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, redacional e de técnica legislativa da proposição, de acordo com o inciso I do art. 63 do nosso Regimento Interno.

Em relação à **competência desta Casa** para dispor sobre o tema, encontramos suporte nos arts. 30, I, e 32, § 1º, da Constituição Federal vigente, perfilhados pela Lei Orgânica local.

No § 1º do art. 32, o constituinte atribui ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos estados e municípios; no inciso I do art. 30, legislar sobre assuntos de interesse local.

Nossa Lei Orgânica, no art. 14, determina: Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Nada há a questionar sobre a natureza do interesse local da proposição, especialmente em relação à natureza de proteção aos direitos dos usuários do transporte público do Distrito Federal.

Considerando que o mérito da proposição foi analisado e aprovado pelas Comissões de Assuntos Sociais e de Defesa do Consumidor, restando a este Colegiado apenas a avaliação da **adequação das normas ao sistema jurídico**, e **não havendo qualquer ofensa à Constituição Federal, à Lei Orgânica local, ao Regimento desta Casa de Leis**, tampouco a qualquer outra determinação jurídica, concluímos pela admissibilidade da iniciativa.

Diante de todo o exposto, concluímos pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 587/2011**, nos termos do **SUBSTITUTIVO** da **Comissão de Assuntos Sociais**.

É o voto.

Sala das Comissões, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 587 / 11
FOLHA 18 RUBRICA

DEPUTADO
Presidente

DEPUTADA SANDRA FARAJ
Relatora

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER**PROPOSIÇÃO: PL 587/2011**

Dispõe sobre os prazos de validade dos créditos do cartão do sistema de bilhetagem eletrônica do transporte público urbano do Distrito Federal e dá outras providências.

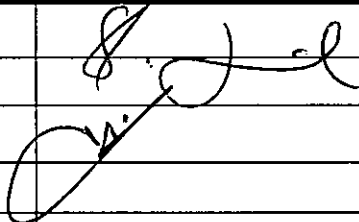
AUTORIA: **Dep. Celina Leão**

RELATORIA: **Dep. Sandra Faraj**

PARECER: **Admissibilidade na forma do Substitutivo da CAS**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 25/10/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	R	x					
Chico Leite	P	x					
Robério Negreiros		x					
Raimundo Ribeiro					x		
Bispo Renato Andrade					x		
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Luzia de Paula							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Júlio César							
	Totais	3			2		

RESULTADO:

☒ **APROVADO**

☒ **Parecer do Relator**

☐ **Voto em Separado**

☐ **REJEITADO** Relator do parecer do vencido: Dep.

☐ Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

☐ Concedida Vista ao Dep.

, em

☒ 25ª Ordinária

☐ _____ª Extraordinária


Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ